

CARTA CIRCULAR

N.º 06/2007

DATA DE EMISSÃO: 26-12-2007

ENTRADA EM VIGOR: 01-01-2008

Assunto: **Linha de Crédito de Curto Prazo - Agricultura, Silvicultura e Pecuária**

Âmbito: **Continente**

O Decreto-Lei nº 298/98, de 28 de Setembro, regulamenta a linha de crédito de curto prazo, com bonificação de juros, destinada às pessoas singulares ou colectivas que se dediquem, no continente, à agricultura, silvicultura e pecuária. As normas técnicas e financeiras da linha de crédito estão actualmente definidas na Circular nº 1/94, de 02.01.2004, do IFADAP.

A atribuição de bonificações de juros a estas operações de crédito constitui um auxílio estatal às empresas que operam nos sectores abrangidos pela linha de crédito. Este auxílio foi estabelecido em conformidade com as orientações comunitárias sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juros bonificadas no sector da agricultura ⁽¹⁾.

As novas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal para o período 2007-2013 ⁽²⁾, impedem a continuidade do referido auxílio nos moldes em que está estabelecido. A sua continuidade depende da adaptação às regras do Regulamento (CE) Nº 1535/2007 da Comissão, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* no sector da produção de produtos agrícolas ⁽³⁾, cujo prazo de aplicação se inicia em 1 de Janeiro de 2008. Entre outras regras, realça-se o facto de o montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa não poder exceder 7 500 euros durante qualquer período de três exercícios fiscais e de o auxílio só poder ser atribuído depois de ser verificado que tal atribuição não ultrapassa os limites definidos no referido regulamento ⁽⁴⁾.

Nesta conformidade e não tendo ainda sido definido em que termos se ajustará o auxílio, informa-se que a atribuição de bonificações de juros às operações de crédito de curto prazo enquadradas pelo Decreto-Lei nº 298/98, de 28 de Setembro e contratadas a partir de 1 de Janeiro de 2008, ficarão condicionadas à decisão que sobre esta matéria vier a ser tomada.

(1) JO C 44 de 16.2.1996;

(2) JOUE C 319 de 27.12.2006;

(3) JOUE L 337, de 21.12.2007;

(4) Regulamento (CE) nº 1535/2007, Artigo 3º e Artigo 4º.